



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: JUNIOR MONTEIRO CONSTRUÇÃO E PRE MOLDADOS LTDA
ENDEREÇO: Rua Cel. Correia, 2593 – A – Parque Soledade – Caucaia
AUTO DE INFRAÇÃO: 201505041-6
PROCESSO: 1146/2015

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL. O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o **LIVRO CAIXA** relativo ao exercício de 2010. Solicitação reiterada através de Termo de Intimação. Decisão amparada no art. 77, § 1º da Lei 12.670/96 e art. 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 1586/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “Inexistência de livro contábil, quando exigido. A empresa supracitada deixou de apresentar o Livro Caixa referente às suas operações do ano de 2010, conforme foi solicitado no Termo de Início de Fiscalização 2015.03134 e também pelo Termo de Intimação número 2015.04963, ficando assim sujeito a uma multa de 1.000 Ufirces pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, vide anexo.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03..

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201505041-6
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.03821
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.03134, com ciência pessoal
- Termo de Intimação nº 2015.04963, com ciência pessoal
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.06002, com ciência pessoal

PROCESSO N° 1/1146/2015
JULGAMENTO N° 1586/15

Decorrido o prazo sem que o atuado impugnasse o feito, foi o mesmo declarado revel às fls. 09.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de inexistência de livro contábil, haja vista que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa referente ao exercício de 2010, sendo imposta a sanção de 1.000 Ufirces por cada período de infração.

Foi emitido o Termo de Início de Fiscalização solicitando toda a documentação listada, dentre eles o Livro Caixa Analítico, o qual não foi apresentado pelo contribuinte. A solicitação foi reiterada através do Termo de Intimação, o qual não sendo atendido ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;
- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Analisando-se o mérito, temos que a obrigatoriedade de uso do livro Caixa pelos contribuintes advém do diploma que rege o ICMS em nosso Estado - Lei 12.670/96 - no art. 77 e seu § 1º, *in verbis*:

“Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.”

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Decreto 24.569/97.



PROCESSO N° 1/1146/2015
JULGAMENTO N° 1586/15

O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Intimação, não apresentou o referido livro relativo ao exercício de 2010.

Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa estava obrigada a possuir o livro Caixa e ao deixar de apresentá-lo ao agente do Fisco, a empresa deixou de comprovar a existência do mesmo, vindo a cometer o ilícito tributário de que foi acusado.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, V, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, a qual deve ser aplicada por cada exercício que o Livro Caixa deixou de ser escriturado. Senão vejamos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

V – relativamente aos livros fiscais:

...

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;”

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **1.000 (uma mil) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MULTA	1.000 UFIRCEs POR LIVRO – 2010
TOTAL	1.000 UFIRCEs

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 29 de junho de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária